

REQUERIMENTO

Senhor Presidente
Requeiro, nos termos regimentais, a juntada dos documentos anexos, de Lei n.º 1.306-63, de minha autoria.
Sala das Sessões, em 1.º de agosto de 1963.
(a) José Costa

REQUERIMENTO

Senhor Presidente
Requeiro nos termos regimentais, a juntada de documentos anexos, referente ao Distrito de Parelheiros, ao Processo n.º 3460-63, que tramita pela Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária.
Sala das Sessões, 1.º de agosto de 1963.
(a) José Costa

REQUERIMENTO

Senhor Presidente
Requeiro se digne Vossa Excia. determinar a juntada do abaixo-assinado em anexo, ao Projeto de lei n.º 82, de 1963, de minha autoria. O referido projeto trata da criação de uma Faculdade de Ciências Econômicas no município de Paraguaçu Paulista.
Sala das Sessões, 2 de agosto de 1963.
(a) Archimedes Lamunhã

REQUERIMENTO

Senhor Presidente
Solicito de Vossa Excelência seja juntada ao Projeto de Lei 787-60 de minha autoria, o recorte em anexo.
Sala das Sessões, 1.º de agosto de 1963.
(a) Pinheiro Júnior

REQUERIMENTO

Senhor Presidente
Requeiro, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, designação de Relator Especial para emitir parecer sobre o Projeto de lei n.º 282-63 de minha autoria, que eleva de 3.ª para 4.ª entrada a Comarca de Limeira, e que se encontra há mais de trinta dias na Comissão de Constituição e Justiça.
Sala das Sessões, em 24 de junho de 1963.
(a) Salvador Julianelli

REQUERIMENTO

Senhor Presidente
Requeiro, nos termos regimentais, seja designado um relator especial para o Projeto de lei n.º 763, de 1963, de nossa autoria, que se acha na Comissão de Constituição e Justiça há mais de um mês.
Sala das Sessões, 25 de junho de 1963.
(a) Gustavo Martini

REQUERIMENTO

Senhor Presidente
Requeiro, nos termos regimentais, a designação de Relator Especial para o Projeto de Lei n.º 183, de 1961, que se encontra na Comissão de Educação e Cultura há mais de 30 dias.
Sala das Sessões, 25 de junho de 1963.
(a) Renato Cordeiro

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 28, DE 1963

Dispõe sobre revogação de Resoluções que especifica.
A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:
Artigo 1.º — Fica revogada a Resolução n.º 218, de 14 de agosto e o artigo 1.º da Resolução n.º 1.216, de 23 de agosto de 1957.
Artigo 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 2 de agosto de 1963.
(a) José Lurtz Sabia

Justificação

Os nobres Deputados da Assembleia Legislativa de São Paulo, que estudaram e aprovaram o Regimento Interno desta Casa — Resolução n.º 207, de 10 de outubro de 1956, — com o objetivo de dar a justa e honesta aplicação à verba pessoal, fizeram inscrever no Título XI — Dos auxílios à conta da verba orçamentária do Poder Legislativo — as seguintes disposições:

“Artigo 289 — A Mesa, ouvidos os Líderes, fixará anualmente, até 15 de junho, a importância que deverá constar da proposta orçamentária do Poder Legislativo, para auxílio a entidades privadas.

Artigo 290 — Somente poderão ser concedidos auxílios, por conta da dotação orçamentária referida no artigo anterior, a entidades que tenham sede e ação no território do Estado, funcionem há mais de um ano e tenham uma das seguintes finalidades:

- I — assistência social;
- II — assistência médico-social; e
- III — educação e cultura em todos os seus aspectos.

§ 1.º — Excetuam-se as instituições que tenham caráter exclusivamente recreativo, assim como as entidades esportivas que mantenham departamento profissional e finalidades comerciais.

§ 2.º — Os auxílios poderão, também, ser atribuídos a pessoas jurídicas de direito público, para os fins indicados neste artigo.

Artigo 291 — Até 30 de outubro de cada ano, deverão os Deputados entregar à Mesa, para publicação, no órgão oficial, relação das entidades que pretendam beneficiar com auxílio, indicando as quantias que lhes deverão ser atribuídas.

Parágrafo único — A medida que as relações sejam publicadas no órgão oficial, serão encaminhadas à Comissão de Finanças.

Artigo 292 — Encerrado o prazo fixado no artigo anterior para o recebimento das relações a Comissão de Finanças elaborará o respectivo projeto de lei, que deverá ser encaminhado à Mesa dentro dos 30 dias seguintes.

Artigo 293 — As instituições beneficiadas para receber o auxílio concedido deverão apresentar, à Secretaria da Assembleia, pedido instruído com os seguintes documentos:

I — atestado de registro no Serviço Social do Estado, no Serviço de Medicina Social ou no órgão oficial competente, quando a natureza da entidade o exigir;

II — relatório dos serviços prestados no exercício anterior, acompanhado de estatística se for o caso;

III — cópia autenticada da ata da sessão em que constem a eleição e posse da diretoria em exercício;

IV — cópia autenticada da sessão que aprovou as contas relativas ao último exercício;

V — demonstração do ativo e passivo, e da receita e despesa do exercício findo, devidamente aprovada; e

VI — declaração especificada dos auxílios, contribuições e subvenções recebidas, no ano anterior, da União, do Estado e dos Municípios.

§ 1.º — Todos os documentos deverão ser visados ou subscritos, conforme o caso, no mínimo, por dois diretores cujas firmas deverão ser reconhecidas por tabelião.

§ 2.º — No caso de haver cassação de registro pelo órgão competente, a Comissão prevista no parágrafo único do artigo seguinte julgará a necessidade de ser atendido o inciso I deste artigo.

Artigo 294 — As instituições beneficiadas deverão, dentro de um ano de seu recebimento, prestar contas à Assembleia dos auxílios e de sua aplicação nas finalidades previstas pelos respectivos estatutos.

Parágrafo único — Para julgamento das contas, será constituída uma Comissão Especial, composta de representantes de todos os Partidos com assento na Casa.

Artigo 295 — As instituições cujas contas não forem consideradas boas, pela Comissão Especial aludida no artigo anterior, não poderão receber qualquer auxílio pela verba da Assembleia durante 3 (três) anos.”

Esses dispositivos regimentais que davam à verba pessoal a sua justa destinação e que permitiam à Assembleia Legislativa efetivar uma fiscalização “a priori” das instituições a serem beneficiadas com os auxílios em causa, e ainda, permitiam ao Poder Legislativo aplicar sanção às instituições cujas contas não fossem consideradas boas, privando-as de receber qualquer auxílio durante 3 (três) anos (artigo 295) tiveram sua execução suspensa, pelas Resoluções n.º 218, de 14.8.58 e 216, de 23.8.57, que foram assim justificadas:

“Os auxílios concedidos por conta da verba orçamentária do Poder Legislativo, referentes ao ano de 1956, não vêm sendo pagos pelo Banco do Estado às entidades beneficiadas, face às exigências estipuladas pelos dispositivos cujos efeitos ora se pretende suspender temporariamente, muito embora as importâncias estejam depositadas no aludido estabelecimento de crédito, à disposição dos interessados. Prende-se isso ao fato de a Assembleia não vir cumprindo as imposições dos dispositivos mencionados. É o que ocorre, por exemplo, com a constituição da Comissão Especial para julgamento das contas, previstas no parágrafo único do artigo 294.

Para prevenir a caducidade desses auxílios, em prejuízo das instituições beneficiadas deve-se suspender, temporariamente, os efeitos dos dispositivos citados.

Com semelhante propósito, esta Casa já teve ensejo de votar a Resolução n.º 216, de 23-8-57, colimando afastar óbices providos do art. 293 do atual Regimento Interno, em benefício das entidades contempladas com auxílios da verba orçamentária do Poder Legislativo”. (Diário Oficial de 2 de abril de 1958).

Objetiva-se, com esta resolução, dados os bons resultados obtidos com o sistema anterior nos pagamentos da verba de Subvenções, Contribuições e Auxílios, de acordo com o que foi resolvido no processo RG-7.251, de 1954, suspender, temporariamente, os efeitos do art. 293 do Regimento Interno, que dispõe sobre os requisitos exigidos às entidades para receberem os auxílios que lhes couberem.

A maneira pela qual foi disposta a matéria no novo Regimento Interno da Casa já demonstrou, na prática, ser de difícil execução em todos os seus aspectos.

Entendem os subscritores deste Projeto de Resolução, que existindo considerável importância depositada no Banco do Estado de São Paulo S.A., para o fim de atender aos pagamentos da referida verba e, que não sendo possível protelar-se tais pagamentos à vista da determinação legal a que estão sujeitos os pagamentos requisitados pelo sistema de adiantamentos, torna-se medida de urgência a adoção da alteração sugerida.

Consequentemente advirão outros benefícios, de maior importância às entidades contempladas pelas Leis de Subvenções, Contribuições e Auxílios, com pequenas parcelas as quais constituem a grande maioria das Leis dessa natureza”. (Diário Oficial de 26 de abril de 1957).

As razões que determinaram a suspensão da execução de todos os artigos do Título XI, do Regimento Interno desta Casa, já se encontram de há muito superadas.

Faz-se necessário, portanto, que esta Casa de Leis, revogue a Resolução n.º 216, de 14-8-1958 e o artigo 1.º da Resolução n.º 216, de 23-8-57, a fim de que o Regimento Interno deste Poder Legislativo passe a vigorar em sua plenitude, para resguardo do prestígio da Assembleia Legislativa tão abalado em razão da má disposição de verbas, a entidades inidôneas.

LEGISLAÇÃO CITADA

Resolução n.º 218, de 14-8-1958

Artigo 1.º — Até que a Assembleia Legislativa disponha em definitivo a respeito, fica suspensa a execução dos artigos 289 a 292, 294 e 295, da Resolução n.º 207, de 10 de outubro de 1956 (Regimento Interno).

Artigo 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Resolução n.º 216, de 23-8-1957

Artigo 1.º — Até que a Assembleia Legislativa disponha, em definitivo, a respeito, é suspensa a execução do artigo 293, da Resolução n.º 207, de 10 de outubro de 1956. (Regimento Interno).

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 1.909, DE 1963

Dispõe sobre declaração de bens, nos casos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Todo funcionário nomeado em comissão ou para ocupar cargo de chefia ou direção é obrigado, antes da posse, a apresentar declaração de bens ao Tribunal de Contas.

Artigo 2.º — Os administradores das autarquias estaduais e os diretores das sociedades de economia mista também apresentarão declaração de bens, antes da posse, à Assembleia Legislativa.

Artigo 3.º — A declaração de que tratam os artigos anteriores compreenderá móveis, imóveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico.

Artigo 4.º — Todo aquele que fizer falsa declaração de bens, para os efeitos desta lei, incidirá na pena de demissão.

Artigo 5.º — A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foi satisfeita a condição estabelecida na presente lei para a investidura no cargo.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A presente iniciativa não constitui uma novidade na matéria. Realmente, esta já foi consagrada — e com pleno êxito — na legislação municipal paulistana, para todos os servidores, e na legislação federal, em determinados casos.

Encerrando, sem dúvida alguma, providência de cunho altamente moralizador, de resto já aplicável ao Chefe do Poder Executivo, aos Deputados e aos Secretários de Estado (cf. arts. 42, 14, letra “b”, e 51 da Constituição Estadual), deve o projeto, sem mais tardança, ser convertido em lei, a fim de abranger também as situações nele relacionadas. Sua oportunidade e conveniência, estamos convictos, são indiscutíveis, dispensando mesmo maiores esclarecimentos.

Por tudo isso, solicitamos a atenção dos nobres colegas para quanto se contém na propositura em epígrafe, certos de que não nos faltarão com seu valioso apoio.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1963

(a) Ariovaldo Roscillo — Ubirajara Keutenedjian — Hozair Mota Marcondes — Jamil Dualibi — Cid Franco — Raul Schwinden — Augusto do Amaral — Carlos René Egg

PROJETO DE LEI N.º 1.910, DE 1963

Dispõe sobre concessão de auxílio

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um auxílio de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) à Congregação das Filhas de Maria Auxiliadora, nesta Capital, destinado à ampliação de suas instalações.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer às despesas com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Congregação das Filhas de Maria Auxiliadora tem por finalidade acolher as crianças, ministrando-lhes juntamente com o pão material, instrução, educação moral e cívica.

Essa entidade mantém gratuitamente além de uma Escola Artesanal e uma Escola Doméstica ao regime de internato, curso primário e de alfabetização.

A Congregação para melhor prestar serviços à coletividade está empenhada na conclusão das obras que proporcionará melhores instalações para suas atividades.

Considerando, finalmente, que deve o Estado prestigiar objetivamente todos os que o auxiliam a suprir as deficiências no campo da assistência social e educacional, solicito o apoio dos meus pares ao presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 1963.

(a) José Costa

PROJETO DE LEI N.º 1911, DE 1963

Da nova redação à nota do modelo do boletim n.º 1, anexo à Lei n.º 3.195, de 5 de outubro de 1955.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — A nota constante do modelo do boletim n.º 1, anexo à Lei n.º 3.195, de 5 de outubro de 1955, passa a ter a seguinte redação:

“O tempo a ser considerado nas promoções por antiguidade ou merecimento é o válido para efeito de aposentadoria, inclusive o prestado anteriormente à exoneração ou dispensa, quando se tratar de concorrente readmitido.”

Sala das Sessões, em 1.8.63.

a) Pinheiro Júnior

Justificativa

A medida ora proposta se justifica plenamente, pois constitui injustiça compreender como tempo a descontar o prestado anteriormente à exoneração ou dispensa.

PROJETO DE LEI N.º 1912, DE 1963

Cria o Serviço Médico-Odontológico junto ao Posto de

Assistência Médico-Sanitária, no município de Guapiara.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Serviço Médico-Odontológico junto ao Posto de Assistência-Sanitária, no município de Guapiara.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a ins-